



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/027.791/88-11

Sessão de 08 de outubro, 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.645

Recurso nº: 54.645 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: HOTÉIS HÉRCULES S/A.

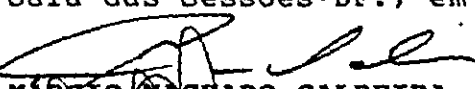
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - O agravamento da exigência inicial pela decisão de primeira instância, impõe o reexame do caso pela autoridade singular.

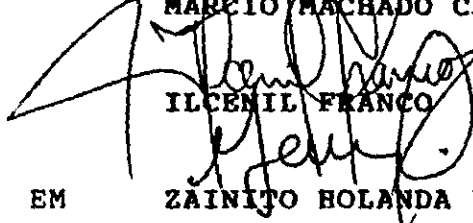
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS HÉRCULES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 49 seja julgada e apreciada como impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 08 de outubro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768/027.791/88-11
Recurso nº 54.645
Acórdão nº 103-11.645
Recorrente: HOTÉIS HÉRCULES S.A.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 01 é exigido da empresa Hotéis Hércules S/A., CGC nº 33.498.437/0001-56, a contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 10768/027.782/88-11.

A impugnação de fls. 19 foi apresentada dentro do prazo prorrogado e com ela a empresa reitera os fundamentos da impugnação referente ao processo acima.

A decisão de fls. 45/46 manteve o lançamento com base no decidido no processo de I.R.P.J., com o agravamento da multa para 150% e reabertura do prazo para nova impugnação.

O recurso de fls. 49, interposto tempestivamente, reporta-se aos fundamentos do recurso referente ao processo de IRPJ.

É o relatório.

V O T O

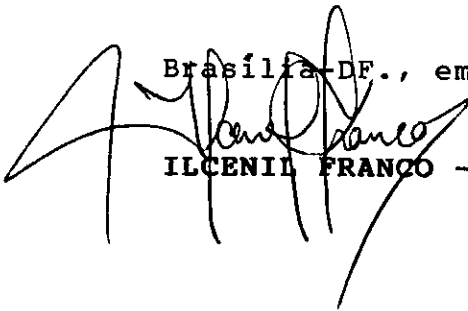
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Tendo em vista que a decisão de primeira instância agravou a exigência inicial com a reabertura de prazo para nova impugnação, entendo que a petição de fls. 49 e anexos, deve ser apreciada como impugnação em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É o meu voto.

V.V.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR